



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 9/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de resolução nº 01/2018

Assunto: Revogação de resolução que formaliza filiação à associação

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE TRATA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa revogar a Resolução nº 55, de 25 de agosto de 2011, que trata da filiação da Câmara Municipal de Pitanga junto à Associação de Câmaras de Vereadores do Paraná – ACAMPAR, atual UVEPAR.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03) e de fotocópia de recibos de pagamento, boletos bancários, comunicado da Associação acerca da alteração do preço da mensalidade e da resolução cuja revogação se pretende (fls. 04/10).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do processo legislativo encontra respaldo no *caput* art. 168 do Regimento Interno.:

Art. 168. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Resolução será feita com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, pelas comissões da Casa e pelos Vereadores.

5. No pertine ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vício de legalidade ou de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela regularidade do projeto.

7. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de fevereiro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador